



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900010002514  
INTERESSADO: INSTITUTO SOCRATES GUANAES  
ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 440/2019 - GAB**

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. LEI ESTADUAL N. 15.503/2005. LEI ESTADUAL N. 18.364/2014. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS DETERMINADOS CONDICIONANTES.

1. Aportam os presentes autos à esta Casa, após consulta do **Instituto Sócrates Guanaes** à Secretaria de Estado de Saúde, visando à possibilidade de movimentação bancária da conta-corrente na Caixa Econômica Federal, para fins de recebimento dos repasses estaduais quanto ao Termo de Transferência de Gestão n. 003/2013, bem como à conta-corrente do Banco Santander, para demais transações.
2. Conforme **Memorando n. 105/2019 GEROF** 5951059), o artigo 4º da Lei Estadual n. 18.364/2014 determina que os pagamentos efetuados pelo Estado de Goiás terão de ser efetivados no âmbito da Caixa Econômica Federal, desconhecendo-se, no entanto, dispositivo legal que proíba posterior movimentação para outro banco.
3. Após, manifesta a Chefia da Advocacia Setorial correspondente, via **Parecer ADESET n. 142/2019** (6091392), posicionando-se pela viabilidade de recebimento primário na Caixa Econômica Federal e movimentação posterior para outra instituição, desde que: *(i)* se trate de conta bancária específica, exclusiva e isenta de tarifa bancária; *(ii)* a nota de classificação da instituição financeira contratada seja superior ao índice estabelecido pela Controladoria-Geral do Estado; e, *(iii)* a organização social se responsabilize pelo fornecimento dos dados da respectiva conta bancária, esta vinculada ao seu CNPJ, com renúncia ao sigilo bancário em favor dos órgãos e entidades de controle interno da Administração Pública.
4. É o relatório.

5. Conforme artigo 14, § 2º, da Lei Estadual n. 15.503/2005, a Organização Social terá de manter e movimentar recursos estaduais transferidos em conta bancária específica, cuja nota de classificação de risco deverá ser superior ao índice estabelecido pela Controladoria-Geral do Estado.

6. Nesse contexto, dispõe a Instrução Normativa n. 51/2018-CGE acerca das possibilidades de movimentações financeiras e investimentos permitidas às Organizações Sociais receptoras de recursos públicos. Em proêmio, deverá a Organização Social parceira, como prescreve o artigo 5º da IN, providenciar para que as contas bancárias sejam específicas e exclusivas, fazendo menção aos contratos de gestão correspondente, inexistindo confusão com os recursos provenientes de outras fontes. Pelo parágrafo único, à entidade supervisora terão os extratos bancários (de movimentação mensal - método direto ITG 2002), balancetes e demonstração de fluxos de caixa ser encaminhados mensalmente, para fins de análise.

6.1 De acordo com o artigo 1º da IN, as Organizações Sociais poderão promover a gestão dos recursos públicos, via depósitos bancários, movimentações em conta-corrente, conta poupança, conta investimento e aplicações em CD/RB em instituições financeiras no âmbito do território nacional, na modalidade "moeda local de curto prazo", que possuam *rating* mínimo A-3, atribuída pela agência internacional de *rating Standard & Poor's*; BBB-, nos moldes da *Standard & Poor's* ou *Fitch Rating*; Baa3, conforme *Moody's*.

6.2 Conforme artigo 2º da IN, à Organização Social é facultada a aplicação dos recursos públicos em fundos de investimento na modalidade "curto prazo" ou "referenciado DI" pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - AMBIMA, independentemente da classificação de risco da instituição financeira administradora, desde que respeitadas as limitações previstas nos parágrafos correspondentes. É vedada, portanto, a aplicação em fundos ou títulos que não atendam às especificações contidas na IN em tela, sob pena de responsabilidade, conforme artigo 4º da IN.

6.3 Nos moldes do artigo 3º da IN, também mostra-se viável a aplicação em títulos do Tesouro Nacional, desde que prefixados ou indexados à taxa SELIC, com vencimento inferior a dois anos, este contado a partir da data da compra.

6.4 Quanto aos recursos dos fundos de contingência e de rescisões trabalhistas,  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do Conselho de Administração da Organização Social poderão movimentá-los, desde que existente manifestação da comissão de avaliação encarregada da supervisão dos contratos de gestão e autorização expressa do titular do órgão supervisor, como preceitua o artigo 6º da IN.

6.5 Por fim, conforme artigos 7º e 8º da IN, cabe à entidade supervisora o monitoramento e avaliação do cumprimento pelas Organizações Sociais das determinações de referida Instrução Normativa, sendo possível, a qualquer momento, a concretização de auditorias internas por parte da CGE.

7. Saliente-se, no entanto, a necessidade de harmonizar as determinações do artigo 14, § 2º, Lei Estadual n. 15.503/2005 e Instrução Normativa n. 51/2018-CGE, em relação ao artigo 4º da Lei Estadual n. 18.364/2014, razão pela qual **aprova-se integralmente** o **Parecer ADSET n. 142/2019** (6091392).

8. Dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Advocacias Setoriais** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018-GAB, com posterior remessa à **Secretaria de Estado da Saúde**, via Advocacia Setorial, para os fins de mister.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado de Goiás

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 04/04/2019, às 17:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **6601553** e o código CRC **2018205A**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201900010002514



SEI 6601553